



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10140.721760/2013-36
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-009.613 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 24 de junho de 2021
Recorrente MAURA BARBOSA DODERO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010, 2011, 2012, 2013

GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. DECRETO-LEI Nº 1.510/1976. AÇÕES DETIDAS EM 1983. ISENÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO.

Matéria com dispensa legal de constituição de crédito tributário, por meio do Parecer SEI nº 74/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, aprovado pelo Ministro da Fazenda, que ensejou a publicação do Ato Declaratório PGFN nº 12, de 25/06/2018. Aplicação do art. 62, § 1º, alínea "c", do Anexo II, do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial para reconhecer a isenção do Imposto de Renda sobre o ganho de capital referente à alienação das ações detidas até 31/12/1983, identificadas como “Fração Anterior (FA)” no Termo de Verificação Fiscal.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, João Victor Ribeiro Aldinucci, Mauricio Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

O presente processo trata de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescido de multa de ofício e juros de mora, tendo em vista a omissão de rendimentos de ganho de capital na alienação de bens e direitos e de juros relativos às parcelas do preço de alienação postergadas, nos anos-calendário de 2009, 2010, 2011 e 2012.

A Impugnação foi considerada procedente em parte, desqualificando-se a multa de ofício, que foi reduzida ao percentual de 75%.

Irresignado, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário, julgado em sessão plenária de 03/07/2018, prolatando-se o Acórdão nº 2301-005.377 (fls. 1.532 a 1.545), assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010, 2011, 2012, 2013

GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA.

Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. DECRETO-LEI Nº 1.510/76. GANHO DE CAPITAL. ISENÇÃO POR PRAZO CERTO E SOB CONDIÇÕES. REQUISITOS.

A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo. A isenção de que trata a alínea "d" do art. 4º do Decreto-lei nº 1.510, de 1976, foi não foi concedida por prazo certo. A Lei nº 7.713, de 1988, que entrou em vigor em 01/01/1989, revogou a isenção dada pelo decreto-lei. Inexistência de direito adquirido.

VALORES A SEREM RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO CUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES DE "ESCROW ACCOUNT"

Somente haverá a incidência do Imposto de Renda sobre o ganho de capital, decorrente da alienação de bens e direitos, no tocante a rendimentos depositados em escrow account (conta-garantia), quando ocorrer a efetiva disponibilidade econômica ou jurídica destes para o alienante, após realizadas as condições a que estiver subordinado o negócio jurídico, sendo que a tributação de tais valores se dá sob a forma de tributação de ganho de capital na forma do artigo 31 da Instrução Normativa SRF n. 84/01.

A decisão foi assim registrada:

Acordam os membros do colegiado: (a) por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso, desconhecendo da questão relativa à redução em 50% da multa de ofício em decorrência da imputação dos recolhimentos realizados em 28/12/2012, (b) pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso na questão da isenção das participações adquiridas na vigência do Decreto-lei 1.510, de 1976; vencidos os conselheiros Alexandre Evaristo Pinto (relator), Wesley Rocha, Marcelo Freitas de Souza Costa e Juliana Marteli Fais Feriato, davam provimento ao recurso voluntário, nessa questão e (c) por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso na questão dos juros recebidos e de sua natureza jurídica para fins de tributação. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro João Mauricio Vital.

Cientificada em 21/03/2019 (Aviso de Recebimento – AR de fls. 1.561), a Contribuinte, em 29/03/2019, interpôs o Recurso Especial de fls. 1.201 a 1.219 (Termo de Solicitação de Juntada às fls. 1.562), com fundamento no art. 67, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, visando discutir as seguintes matérias:

- isenção de ganho de capital na alienação de participação societária - Decreto-lei nº 1.510, de 1976; e

- nulidade do lançamento, por falta de segregação das parcelas albergadas pela alínea "d", do art. 4º, do Decreto-lei nº 1.510, de 1976 e pela Lei nº 7.713, de 1988.

Ao Recurso Especial foi dado seguimento parcial, conforme despacho de 21/06/2019 (fls. 1.610 a 1.614) admitindo-se a rediscussão da seguinte matéria:

- isenção de ganho de capital na alienação de participação societária - Decreto-lei nº 1.510, de 1976.

Em seu apelo, quanto à matéria que obteve seguimento, a Contribuinte apresenta as seguintes alegações:

- a jurisprudência administrativa é farta, no sentido de reconhecer o direito adquirido no que toca à alienação de participação societária adquirida na vigência do art. 4º, alínea "d", do Decreto-Lei nº 1.510, de 1976 e alienada na vigência da Lei nº 7.713, de 1988 (Acórdãos CSRF 04-00.215, CSRF/01-02.973, CSRF-01.02.964, CSRF - 01.03.349, CSRF - 01-03.725, CSRF- 01-02.974, 2102-002.966 e 2102-002.967);

- no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, perante a Primeira Seção, a matéria também encontra-se pacificada (AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.425.917-AL, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 10/12/2011; AgRg no AgRg no Recurso Especial nº 1.137.701-RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 23/08/2011; REsp nº 1.126.773-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 04/05/2010; REsp nº 656.222-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 25/10/2005).

- portanto, na vigência do art. 4º, alínea "d", do Decreto-Lei nº 1.510, de 1976, o acréscimo patrimonial decorrente de lucro auferido por pessoa física na alienação de participação societária que permanecem no patrimônio do contribuinte por mais de cinco anos está isento de imposto;

- a isenção subsiste, mesmo que a alienação da participação societária se dê na vigência da Lei nº 7.713, de 1988 - revogadora da regra isentiva de que trata o Decreto-lei nº 1.510, de 1976 - pois, tratando-se de isenção concedida sob condição onerosa, o contribuinte tem direito adquirido ao benefício fiscal se satisfaz a condição prevista em lei.

Ao final, no que tange à matéria admitida, a Contribuinte pede o provimento do Recurso Especial, reformando-se o acórdão recorrido para reconhecer a isenção (direito adquirido) do imposto de renda sobre a alienação de quotas societárias ao abrigo da alínea "d", do art. 4º, do Decreto-Lei nº 1.510, de 1976.

O processo foi encaminhado à PGFN em 29/10/2019 (Despacho de Encaminhamento de fls. 1.627) e, em 12/11/2019, a Fazenda Nacional ofereceu as Contrarrazões de fls. 1.628 a 1.640 (Despacho de Encaminhamento de fls. 1.641), contendo as seguintes alegações:

- cabe registrar que, durante vários anos, perdurou discussão acerca da aplicabilidade da isenção àqueles que, tendo adquirido ações até o ano de 1983, as alienavam após a revogação do Decreto-lei nº 1.510, de 1976 (pela Lei nº 7.713, de 1988);

- entretanto, recentemente, em face da consolidação no âmbito judicial de jurisprudência desfavorável à União, foi editado pelo Procurador Geral da Fazenda Nacional o Ato Declaratório nº 12/2018, o qual dispõe o seguinte:

“declara que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes nas ações judiciais que fixam o entendimento de que há isenção do imposto de renda no ganho de capital decorrente da alienação de participações

societárias adquiridas até 31/12/1983 e mantidas por, pelo menos, cinco anos, sem mudança de titularidade, até a data da vigência da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, **não sendo a referida isenção, contudo, aplicável às ações bonificadas adquiridas após 31/12/1983 (incluem-se no conceito de bonificações as participações no capital social oriundas de incorporações de reservas e/ou lucros).**”

JURISPRUDÊNCIA: REsp 1.133.032/PR, AgRg no REsp 1.164.768/RS, AgRg no REsp 1.231.645/RS, REsp 1.659.265/RJ, REsp 1.632.483/SP, AgRg no AgRg no AREsp 732.773/RS, REsp 1.241.131/RJ, EDcl no AgRg no REsp 1.146.142/RS e AgRg no REsp 1.243.855/PR.

- ocorre que as operações ora sob exame, em sua maior parte, não se amoldam à previsão do Ato Declaratório PGFN nº 12/2008, devendo haver a incidência de ganho de capital sobre a renda proveniente da venda das ações;

- a leitura do termo de verificação fiscal revela que a autuada alienou, em 2009, sua participação societária nas empresas SEBIVAL – Segurança Bancária, Industrial e de Valores Ltda e SETAL – Serviços Especializados Técnicos e Auxiliares Ltda para a empresa Brinks Segurança e Transporte de Valores Ltda e, dentre as ações vendidas, constavam ações bonificadas;

- a autoridade fiscal faz a separação entre as ações adquiridas antes de 31/12/1983 e aquelas adquiridas/subscritas posteriormente, segregando-as em “Fração Anterior” e “Fração Posterior”, destacando que as ações referentes à “Fração Posterior” receberam, além da correção, novos aportes após a data supramencionada;

- note-se que a maior parte do crédito tributário da presente autuação decorre da apuração do ganho de capital sobre a venda das ações referentes à “Fração Posterior”, que corresponde ao capital subscrito ou adquirido após 31/12/1983;

- logo, em relação a tal parcela, por óbvio não há o direito ao benefício da isenção, eis que não observado o requisito temporal exigido pelo art. 4º, do Decreto-lei nº 1.510, de 1976, devendo ser preservado o lançamento correspondente;

- por fim, cumpre registrar que o lançamento também abrangeu a infração de omissão de rendimentos decorrente de juros e, nos termos do art. 55, XVI, do Decreto nº 3.000, de 1999, base legal da autuação, são também tributáveis os juros, ainda que resultante de rendimentos não tributáveis ou isentos;

- sendo assim, os valores pagos ao contribuinte pela empresa Brinks Segurança e Transporte de Valores Ltda, a título de juros, sujeitam-se à tributação do IRPF, independentemente do reconhecimento da isenção referente ao ganho de capital, logo, tal montante do lançamento deve ser preservado, independentemente do resultado do recurso do contribuinte.

Ao final, a Fazenda Nacional pede que seja negado provimento ao Recurso Especial interposto pela Contribuinte.

Voto

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, Relatora

O Recurso Especial interposto pela Contribuinte é tempestivo e atende aos demais pressupostos, portanto deve ser conhecido. Foram oferecidas Contrarrazões tempestivas.

O presente processo trata de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescido de multa de ofício e juros de mora, tendo em vista a omissão de rendimentos de ganho de capital na alienação de bens e direitos e de juros relativos às parcelas do preço de alienação postergadas, nos anos-calendário de 2009, 2010, 2011 e 2012.

O Colegiado recorrido negou provimento ao Recurso Voluntário.

A Contribuinte, na parte em que seu Recurso Especial teve seguimento, visa rediscutir o direito adquirido à isenção de ganho de capital, com base no disposto no art. 4º, “d”, do Decreto-Lei nº 1.510, de 1976, no caso de participações societárias adquiridas na vigência do referido dispositivo legal, mas alienadas após sua revogação, pela Lei nº 7.713, de 1988.

Ressalvado o posicionamento pessoal desta Conselheira, que sempre foi no sentido da inexistência de direito adquirido à isenção do Imposto de Renda, a Fazenda Nacional, parte neste processo, exarou o Parecer SEI nº 74/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, aprovado pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, que ensejou a publicação do Ato Declaratório PGFN nº 12, de 25/06/2018, que assim determina:

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida nos termos do inciso II do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do PARECER SEI Nº 74/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 22 de junho de 2018, DECLARA que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes:

“nas ações judiciais que fixam o entendimento de que há isenção do imposto de renda no ganho de capital decorrente da alienação de participações societárias adquiridas até 31/12/1983 e mantidas por, pelo menos, cinco anos, sem mudança de titularidade, até a data da vigência da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, não sendo a referida isenção, contudo, aplicável às ações bonificadas adquiridas após 31/12/1983 (incluem-se no conceito de bonificações as participações no capital social oriundas de incorporações de reservas e/ou lucros).”

JURISPRUDÊNCIA: REsp 1.133.032/PR, AgRg no REsp 1.164.768/RS, AgRg no REsp 1.231.645/RS, REsp 1.659.265/RJ, REsp 1.632.483/SP, AgRg no AgRg no AREsp 732.773/RS, REsp 1.241.131/RJ, EDcl no AgRg no REsp 1.146.142/RS e AgRg no REsp 1.243.855/PR. (grifei)

Relativamente a essa modalidade de ato da PGFN, o RICARF, em seu Anexo II, assim dispõe:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

(...)

II – que fundamente crédito tributário objeto de:

(...)

c) Dispensa legal de constituição ou Ato Declaratório da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

Destarte, com relação às ações cuja aquisição tenha ocorrido até 31/12/1983 e que tenham sido objeto da presente autuação, por terem sido alienadas nos exercícios de 2010, 2011,

2012 e 2013, identificadas como “Fração Anterior (FA)” no Termo de Verificação Fiscal, aplica-se o Ato Declaratório PGFN nº 12, de 25/06/2018.

Esclareça-se, por oportuno, que a alegação da Recorrente, no sentido de que teria havido suposto vício na apuração da “Fração Anterior (FA)” pela Fiscalização, esta foi atrelada ao pedido de declaração de nulidade da autuação, matéria que não obteve seguimento. Confira-se o que consta às fls. 21 do Recurso Especial:

Nesse contexto de entendimento, reconhecida a isenção do imposto sobre de renda sobre o ganho de capital auferido na alienação de quota societária e a necessidade de se anular o lançamento fiscal, resta prejudicada análise do questionamento relativo a forma de apuração dos valores lançados.

Ainda quanto a esta questão, registre-se que o paradigma indicado pela Recorrente sequer tangencia o tratamento de eventuais bonificações por incorporação ao capital social de correção monetária e lucros acumulados, de sorte que não há como sequer discutir, no presente julgamento, a base de cálculo apurada pela Fiscalização, identificada como “Fração Anterior (FA)”.

No mesmo sentido do presente voto, destaca-se o Acórdão nº 2201-003.628, de 10/05/2017, da lavra da ilustre Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz, que apreciou o recurso voluntário do sócio majoritário das mesmas empresas nas quais a Contribuinte detinha as participações societárias objeto de alienação e cuja tributação do ganho de capital está sendo analisada no presente processo:

Ementa

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2010, 2011, 2012, 2013

(...)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. RECONHECIMENTO DO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO VOLUNTÁRIO. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. ISENÇÃO CONDICIONADA. OBSERVÂNCIA DE CONDIÇÃO IMPLEMENTADA PELO DECRETO-LEI N.º 1.510/1976 NO PERÍODO DE SUA VIGÊNCIA. POSTERIOR REVOGAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO.

A observância, sob a égide do art. 4º, alínea "d", do Decreto-lei n.º 1.510, de 1976, da condição de manutenção das ações pelo período mínimo de cinco anos, ainda que a alienação da participação societária tenha sido realizada sob a vigência de nova lei que revogou o benefício, perfaz a hipótese de isenção imposto de renda.

Conclusão do voto:

Desse modo, considerando que, consoante consta do Termo de Verificação Fiscal, o objeto do processo são frações remanescentes do capital subscrito ou adquirido até 31/12/1983 e fração correspondente ao capital subscrito ou adquirido posteriormente a esta data, entendo que, em atenção aos fundamentos anteriormente mencionados, deve constar o provimento parcial do recurso, no que tange às frações remanescentes do capital subscrito ou adquirido até 31/12/1983.

Em sede de Contrarrazões, a Fazenda Nacional menciona a tributação dos juros recebidos na alienação, porém quanto a esta matéria não há como sequer conhecê-la, já que tal infração foi apurada separadamente da omissão de ganho de capital, sendo que apenas essa última foi objeto do Recurso Especial da Contribuinte, e assim mesmo limitada à isenção das ações detidas até 31/12/1983. Nesse sentido, registre-se que a lide administrativa quanto à omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica a título de juros já se encontra encerrada,

tanto assim que o respectivo crédito tributário foi apartado do presente processo, para fins de cobrança (fls. 1.619).

Diante do exposto, conheço do Recurso Especial interposto pela Contribuinte e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para reconhecer a isenção do Imposto de Renda sobre o ganho de capital referente à alienação das ações detidas até 31/12/1983, identificadas como “Fração Anterior (FA)” no Termo de Verificação Fiscal.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo